



Número: **0601183-19.2022.6.13.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **08/08/2022**

Processo referência: **06011685020226130000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ ANTONIO DA SILVA (REQUERENTE)		TARSO DUARTE DE TASSIS (ADVOGADO) JOSIEL ANTONIO DE PAIVA (ADVOGADO) JOICY APARECIDA RODRIGUES FLORA AGUINADA (ADVOGADO)	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV) (REQUERENTE)		EDILENE LOBO (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70712 716	04/09/2022 21:28	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601183-19.2022.6.13.0000 - Belo Horizonte - MINAS GERAIS

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Advogados do(a) REQUERENTE: TARSO DUARTE DE TASSIS - MG84545-A, JOSIEL ANTONIO DE PAIVA - MG180456, JOICY APARECIDA RODRIGUES FLORA AGUINADA - MG0143442

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILENE LOBO - MG74557

RELATOR: JUIZ MARCELO PAULO SALGADO

DECISÃO

A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV) requereu o registro de candidatura de LUIZ ANTONIO DA SILVA ao cargo de Deputado Estadual (ID 70632256).

Juntou documentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela intimação da parte requerente para apresentar certidões de objeto e pé relacionadas aos processos mencionados no ID 70632678, sob pena de indeferimento do pedido de registro de candidatura em apreço (ID 70658850).

Atendendo à solicitação do *Parquet*, o Requerente juntou, através da petição de ID 70669341, as certidões de ID 70669343 a 70669402.

Informação da Coordenadoria de Atos Eleitorais e Partidários (ID 70674365 e 70699049).

Publicado o edital coletivo de candidaturas, transcorreu o prazo legal sem impugnação ao presente pedido (ID 7066 8465).

O DRAP foi deferido.

Verificada a juntada de certidão de Segunda Instância, da Justiça Estadual (ID 70632678), informando a tramitação dos processos cíveis nº 0024325-95.2016.8.13.0016 (improbidade administrativa), e nº 5003697-63.2017.8.13.0016 (ação civil pública), em desfavor do Requerente, cujas certidões de objeto e pé não foram apresentadas, foi este intimado para trazer aos autos a referida certidão, emitida pela **Justiça Estadual de Segunda Instância**, referente aos processos 0024325-95.2016.8.13.0016 e 5003697-63.2017.8.13.0016 e, caso já julgados por órgão colegiado; cópia dos acórdãos proferidos, sob pena de indeferimento do



requerimento de registro da candidatura (ID 70680927).

Atendendo à intimação, o Requerente juntou aos autos, através das petições de ID 70686936 e 70688010, as certidões e demais documentos de ID 70687119 a 70688012.

Após a juntada, foi concedida nova vista a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 70688443), o qual, diante da análise da documentação apresentada, opinou pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura em epígrafe vez que LUIZ ANTONIO DA SILVA foi condenado, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, incidindo em causa de inelegibilidade (ID 70696420).

Oportunizado ao Requerente o contraditório e a ampla defesa, foi este intimado para manifestar sobre a questão trazida no parecer ministerial, no prazo de três dias (ID 70699751).

Através da petição de ID 70701069 e documentos de ID 70701070, trouxe aos autos esclarecimentos sobre os apontamentos feitos pelo Ministério Público Eleitoral argumentando que inexistente condenação com requisito mínimo e objetivo que possa ser usada como óbice ao deferimento do registro em comento.

Concedida nova vista ao órgão ministerial, diante da petição e documentos apresentados pelo pretense candidato (ID 70701447 e 70702872), foi apurado que, conforme certidões de ID 70632678 e 70669396 a 70669402, LUIZ ANTONIO DA SILVA figura como réu nas ações de improbidade administrativa nº 0024325-95.2016.8.13.0016 e 5003697-63.2017.8.13.0016.

O *Parquet* concluiu que não há decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, condenando o requerente à suspensão dos direitos políticos, bem como não há qualquer elemento ensejador de possível inelegibilidade pela impossibilidade de reunião dos elementos obrigatórios à espécie, opinando pelo deferimento do pedido de registro de candidatura.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que foram preenchidos os requisitos da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE 23.609, de 18/12/2019, **DEFIRO** o requerimento de registro de candidatura apresentado.

P.I.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2022.

JUIZ MARCELO PAULO SALGADO

RELATOR

